



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

DISPÕE sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Estado do Amazonas, que em caso de reintegração de posse e nos processos administrativos para obtenção de alvará de demolição e imóveis, deverá ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração ou da demolição.

Parágrafo único Define-se que a devida destinação e acomodação é aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado, livre de maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as práticas descritas nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998; e nos termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º Caso se encontre ocupado por moradores o imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição, a autoridade condutora dos respectivos processos deve conceder o prazo de 30 dias para que os ocupantes possam providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua tutela.

Parágrafo único Não cumprida, pelos tutores e/ou responsáveis, a determinação no prazo concedido, caberá ao Poder Público local tomar providências para destinar e acomodar os animais domésticos afetados.

Art. 3º Na hipótese do imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição não estar ocupado por pessoas, mas houver animais vivendo no local, o interessado nos respectivos processos fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos anteriormente à execução da reintegração ou da demolição.

Art. 4º O responsável pela demolição do imóvel tem a incumbência de expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada, confirmando que não há no local qualquer animal que possa vir a ser afetado pelo procedimento.

Art. 5º Correrão as despesas decorrentes da execução desta Lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL





JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, trata-se de proposição que visa regular a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis no âmbito do Estado do Amazonas.

Muitos animais são afetados pela execução de reintegração de posse e de demolição de imóveis, ficando, posteriormente, em condições precárias, vez que, não raro, os tutores ficam sem alternativa, pois as vezes são obrigados a desocupar o imóvel, que servia como abrigo à família, incluindo o animal.

A nossa Carta Maior, em seu artigo 225, prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Considerando-se que o abandono de animais é crime, uma vez que constitui uma forma de maus-tratos, é necessário que seja concedido prazo para que os tutores possam providenciar a destinação e acomodação dos animais em local apropriado, especialmente nos casos em que ficam impossibilitados de levar os animais consigo.

Nas reintegrações e demolições, é comum que a preocupação central dos envolvidos volte-se para o imóvel em si e para a acomodação das pessoas, ignorando-se a destinação e abrigamento dos animais, que podem ser afetados tanto pelo desalojamento de seus tutores quanto pelas ingerências nos imóveis que os servem de abrigo.

Nessa esteira, torna-se esta proposição necessária como forma de minimizar ou sanar as condições que são submetidos os animais após a demolição de um imóvel ou de uma reintegração de posse, de forma a condicionar a devida acomodação dos mesmos antes dos processos mencionados, assegurando seu bem-estar e saúde.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

